

# Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • 30 de outubro de 2024 • Edição 2899 • Ano XVIII • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

## PODER EXECUTIVO

### PORTARIAS

#### PORTARIA INTERNA N.º 007/2024/SME/MT

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS A SEREM OBSERVADAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PRIMAVERA DO LESTE.

**ADRIANA TOMASONI**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 58, IV da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste;

**CONSIDERANDO** as determinações dos Arts. 205, 206, 207, 208 e 211 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 9.394 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 839 de 15 de julho de 2004 que institui o Sistema Municipal de Ensino de Primavera do Leste-MT;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal n.º 1.555, de 24 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CP n.º 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular;

**CONSIDERANDO** a Lei n.º 14.640 de julho de 2023 que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 1495/2023 do Ministério da Educação, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 2036/2023 do Ministério da Educação, na qual são definidas as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral, além de estabelecer ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB n.º 4, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica.

#### ESTABELECE:

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa define as diretrizes a serem observadas na implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Primavera do Leste.

**Parágrafo Único.** A política define as diretrizes e as concepções que contemplam as ações que dela derivam e tem a função de orientar e estabelecer intencionalidades que fundamentam projetos e estratégias.

**Art. 2º** A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola, e a escola em tempo integral pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

**Parágrafo Único.** A formação integral, efetivada por meio da educação em tempo integral, visa o desenvolvimento do sujeito nas dimensões física, cognitiva, intelectual, afetiva, emocional, social e ética, inserido num contexto de relações.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 3º** A oferta da ampliação da Jornada Pedagógica visando assegurar o Programa Escola em Tempo Integral será destinado a estudantes regularmente matriculados mediante disponibilidade, em observância a Instrução Normativa em que regulamenta os critérios na realização das matrículas.

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

**I.** ampliar o tempo de permanência do estudante na escola ou sob sua responsabilidade, assistindo-o, como ser integral;

**II.** garantir currículo escolar articulado com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e sua parte diversificada, considerando Documento de Referência Curricular para Mato Grosso – DRC/MT, por meio de metodologias, estratégias e práticas inovadoras;

**III.** intensificar as oportunidades de socialização na escola;

**IV.** fomentar a geração de conhecimento;

**V.** promover a articulação entre a escola, as famílias e a comunidade, assegurando o compromisso coletivo com a construção de um projeto educacional coletivo;

**VI.** proporcionar aos estudantes o acesso à ciência, à tecnologia, ao esporte e à cultura, como potencializadores da construção de saberes e conhecimentos;

**VII.** prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como, acompanhar a evolução nas escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino;

**VIII.** ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB tanto no componente de fluxo quanto no de proficiência e os resultados das avaliações externas do AvaliaMT e AvaliaPVA;

**IX.** possibilitar aos estudantes o reconhecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades respeitando as diferentes necessidades de aprendizagem, bem como a superação das dificuldades individuais e coletivas;

**X.** promover a participação e corresponsabilidade da família e da comunidade no processo educacional, contribuindo para a formação integral dos estudantes e a construção da cidadania e autonomia; e

**XI.** estabelecer rede de articulações das atividades com diferentes instituições e organizações para oferta das atividades estruturais da Política Municipal de Educação Integral.

**Art. 5º** Considera-se como ações que implementam a promoção da formação integral do estudante:

**I.** Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

**II.** Atividade cultural, esportiva, artística, científica ou tecnológica;

**III.** Apoio pedagógico; e

**IV.** Programas e projetos definidos pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Unidade Escolar ou Comunidade Escolar.

## CAPÍTULO II CONCEPÇÕES

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

**I.** Educação integral: concepção de educação na qual se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos que reconhecem, respeitam, valorizam e incidem sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da diversificação das experiências e interações sociais;

**II.** Desenvolvimento integral: processo singular, historicamente situado, contínuo e ao longo da vida, de ampliação, aprofundamento e diversificação das dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural e política do sujeito;

**III.** Tempo integral: carga horária em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo; e

**IV.** Avaliação institucional participativa da qualidade da oferta de Educação Integral em tempo integral: processo coletivo e colaborativo de identificação, mensuração, sistematização e análise de dados, informações e registros da percepção dos sujeitos que compõem a comunidade escolar a respeito dos insumos, processos e resultados do trabalho educativo, com vistas à tomada de decisão e planejamento sobre ações de melhoria contínua da oferta de matrículas e escolas de tempo integral na perspectiva da Educação Integral.

**Art. 7º** Por Educação em Tempo Integral entende-se o aumento do tempo de permanência dos estudantes na Unidade Escolar.

**Art. 8º** A escola em tempo integral deverá realizar o levantamento do atendimento gradual das Unidades Escolares, aumentando progressivamente o atendimento.

**Art. 9º** Na Educação Infantil é oferecido a escola em tempo integral para casos em que a família necessitar e conforme a capacidade e as condições de oferta pela Unidade Escolar.

**Art. 10** No Ensino Fundamental a escola em tempo integral funcionará em dois turnos – manhã e tarde, com uma jornada mínima de 7 (sete) horas.

**Art. 11** Na Unidade Escolar de Ensino Fundamental que ocorrer matrículas de estudantes em tempo integral terá sua matriz curricular de todos os anos constituídas da seguinte forma:

**I.** Pelos componentes curriculares e respectivas cargas horárias que compõem a matriz curricular do Ensino Fundamental da Unidade Escolar sendo: 4h diárias no ensino regular, com atividades ministradas por docentes conforme legislação específica;

**II.** Parte diversificada complementar; e

**III.** Atividades complementares trabalhadas sob a forma de oficinas curriculares, a serem desenvolvidas com metodologias, estratégias, recursos didáticos - pedagógicos específicos.

**Art. 12** A Unidade Escolar que oferecer Educação Integral em Tempo Integral deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos – PPP, o qual refletirá as concepções da DRC/MT alinhado à BNCC e disciplinará as normas e princípios de organização, contemplando as seguintes diretrizes:

**I.** Apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

**II.** Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

**III.** Fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemple a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

**IV.** Descrever a metodologia utilizada pela Unidade Escolar com fins de ampliar a jornada escolar; e

**V.** Apontar os critérios de organização da escola, especificando:

**a)** Matrícula;

**b)** Calendário escolar;

**c)** Organização das turmas de estudantes;

**d)** Processo de avaliação da aprendizagem da Rede Pública Municipal de Ensino e do Projeto Político Pedagógico, do desempenho dos educandos, com respectivas formas de registros;

**e)** Determinar como as atividades complementares de ampliação da jornada escolar por meio desta Política de Escola em Tempo Integral, serão trabalhadas no âmbito dos conselhos de classe;

**f)** Determinar como as atividades complementares de ampliação da jornada escolar por meio desta Política de Escola em Tempo Integral, serão trabalhadas em estudos de recuperação/reposição da aprendizagem (se necessário for);

**g)** Como se dará e se registrará o controle da frequência;

**h)** Identificar como o desempenho nas atividades de complementação em tempo integral, contribuirá para processos de avanços escolares como, progressões, transferência e reclassificação;

**i)** Identificar no PPP como serão registradas as atividades complementares nos históricos escolares.

## CAPÍTULO III DIRETRIZES

**Art. 13** São Diretrizes para a Política Municipal de Educação Integral em

**Tempo Integral:**

- I.** A expansão das matrículas e escolas em tempo integral orientada pela concepção da Educação Integral;
- II.** A superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;
- III.** A constituição de referencial para a educação em tempo integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;
- IV.** A melhoria da infraestrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;
- V.** A utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;
- VI.** O fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;
- VII.** A participação ativa e autônoma dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas;
- VIII.** A construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;
- IX.** O fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, como fortalecimento dos conselhos escolares;
- X.** A articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças e dos adolescentes;
- XI.** A melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à educação em tempo integral;
- XII.** Participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação; e
- XIII.** A priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, entre outros.

## CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

**Art. 14** A organização curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e suas modalidades de ensino inclui o currículo básico obrigatório conforme definido no currículo da Rede Pública Municipal de Ensino, alinhado à BNCC, bem como, atividades que contribuem para o desenvolvimento e formação integral do estudante, denominadas de atividades complementares.

**Parágrafo Único.** Entende-se por atividades complementares, as atividades culturais, esportivas, artísticas, científicas ou tecnológicas, atendimento especializado aos estudantes, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e apoios pedagógicos, desenvolvidas de forma presencial ou remota, dentro ou fora da Unidade Escolar, destinadas a melhoria do aproveitamento escolar, ao enriquecimento do currículo e ao desenvolvimento intelectual, social, físico, emocional e cultural do estudante.

**Art. 15** O currículo das Unidades Escolares com ampliação da Política para atendimento do Programa Educação em Tempo Integral contemplará atividades pedagógicas de diferentes campos, nos diferentes tipos de linguagens, cultura, esporte e lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, educação financeira, projeto de vida, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares, que venham contribuir para o desenvolvimento pleno do estudante, podendo, a qualquer momento realizar a revisão do planejamento para execução no ano letivo posterior em observância direta aos recursos físicos, humanos e financeiros disponibilizados.

**Parágrafo Único.** A operacionalização do currículo ocorrerá de forma integralizada e diversificada, através de matriz flexível, composta da Base Curricular Comum e Parte Diversificada, respeitando a realidade local e se desenvolverá com a participação e a presença contínua dos estudantes, professores, equipe gestora e os membros da comunidade escolar, e em todos os espaços e tempos da escola.

**Art. 16** O currículo poderá prever disciplinas eletivas, serão desenvolvidas por professores, mediadores ou técnicos, com vistas à formação integral dos estudantes, que consequentemente, caracterizarão a identidade da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

## CAPÍTULO V DA MATRÍCULA E FUNCIONAMENTO

**Art. 17** O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Terão prioridade à matrícula nas Unidades Escolares que realizarem o planejamento da ampliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral para atendimento do Programa Educação em Tempo Integral os estudantes já matriculados na referida Unidade e que tenham disponibilidade para frequentar a escola em tempo integral em observância direta aos recursos físicos, humanos e financeiros disponibilizados.

§ 2º A oferta de matrículas deve atender ao calendário disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação seguindo os demais critérios e normas estabelecidas pelas Instruções Normativas em vigor, no que se referências a Matrícula.

§ 3º As matrículas serão realizadas pelos pais e/ou responsáveis legais do estudante matriculado na Rede Municipal de Ensino.

**Art. 18** O horário de funcionamento, a carga horária semanal de estudos e as atividades pedagógicas das Unidades Escolares visando o planejamento e execução de forma gradativa e sistemática a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão definidas nas Instruções Normativas anuais.

**Parágrafo Único.** Entende-se que, para fins de consideração de carga horária integral, os estudantes matriculados deverão cumprir um total mínimo de sete horas diárias.

## CAPÍTULO VII COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Art. 19** Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I.orientar e acompanhar, o processo da implantação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II.proporcionar formação continuada aos profissionais que atuarão nas Unidades Escolares e em atividades em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III.assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a da Secretaria e a coordenação da Unidade Escolar, sobre a elaboração e a execução das ações da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
- IV.orientar as escolas na execução e implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

## CAPÍTULO VII COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DE ENSINO

**Art. 20** Compete às Unidades de Escolares realizar diagnóstico para identificar a demanda por Educação em Tempo Integral.

**Art. 21** Cabe à Unidade Escolar:

- I.aderir à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
- II.elaborar diagnóstico escolar;
- III.elaborar o Plano de Ação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
- IV.monitorar as ações pedagógicas;
- V.atualizar o Regimento Escolar; e
- VI.atualizar a PPP da Unidade Escolar.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22** As Unidades Escolares com ampliação da Política para atendimento do Programa Educação em Tempo Integral serão monitoradas pela Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, visando a melhoria do processo de gestão pedagógica e administrativa.

**Art. 23** Para a execução da Política Municipal de Escola em Tempo Integral a Prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Educação, poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas e firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais.

**Art. 24** As diretrizes, os procedimentos e a forma de organização da Escola Municipal de Tempo Integral serão orientadas por meio de um documento orientador para implementação da Educação em Tempo Integral organizado pela Secretaria Municipal de Educação e, apreciado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 25** Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 26** Caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir instruções complementares, quando necessário.

**Art. 27** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

### GABINETE DA SECRETÁRIA

Primavera do Leste – MT, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

**ADRIANA TOMASONI**

Secretária Municipal de Educação Portaria n° 021/2021

### PORTARIA Nº 1.013/2024

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

### R E S O L V E

**Artigo 1º** - Designar os seguintes fiscais para acompanhamento do processo licitatório da modalidade:

INEXIGIBILIDADE Nº 506/2024	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1552/2024
<b>Objeto</b>	CONTRATAÇÃO DA ANA LUCIA HACHMANN PORTADORA DO CPF 024.664.391-90. PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OFICINAS DE LITERATURA, REFERENTE AOS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO, JUNTO AO CRAS IVONE AGNER E CREJU. EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - SAS, CONFORME O CREDENCIAMENTO 001/2024, LOTE 04 ITEM 48.
<b>Fiscal do Contrato</b>	PAULO MARCOS DE MORAES COIMBRA
<b>Suplente do Fiscal</b>	ELIZETE RODRIGUES DO NASCIMENTO

**Artigo 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 25 de outubro de 2024.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

# LEIS

## LEI Nº 2.288 DE 30 DE OUTUBRO DE 2024.

“Dispõe Sobre a Transação e o Parcelamento de Débitos no Mutirão Fiscal Promovido pelo Município de Primavera do Leste e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** – Esta Lei estabelece as condições em que o Município de Primavera do Leste/MT, por meio da Secretaria de Fazenda, Procuradoria Geral do Município e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa no Mutirão de Conciliação a ser promovido entre os dias 01 de novembro de 2024 a 13 de dezembro de 2024.

**Parágrafo único.** Caso entenda necessário, o Poder Executivo, mediante edição de Decreto, poderá prorrogar o prazo estabelecido no caput por até 07(sete) dias.

**Art. 2º** - São objetivos da presente Lei:

- I - a racionalização, a recuperação de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;
- II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos;
- III - fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos tributários em favor do Município de Primavera do Leste, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;
- IV - ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais como meio para solucionar litígios de forma amigável;
- V - reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;
- VI - garantir o crédito fiscal preocupando-se com a preservação financeira do contribuinte, bem como com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;
- VII - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

**Art. 3º** - As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa compreendem:

- I – anistia ou redução da multa moratória e dos juros de mora dos créditos fiscais de qualquer natureza, ajuizados ou não ajuizados.
- II - pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

**Art. 4º** – O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro mutirão previsto no art. 1º desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** Para que seja possível a quitação de débitos por meio de compensação ou dação em pagamento, com os benefícios previstos pela presente lei, deverá o contribuinte apresentar a proposta à Procuradoria Geral do Município até 10 de dezembro de 2024, instruída com todos os documentos previstos pela legislação municipal, sob pena de indeferimento sumário da pretensão.

**Art. 5º** - A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

**Parágrafo Único.** A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

**Art. 6º** - Aos Advogados Públicos do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

**Art. 7º** - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Primavera do Leste, por meio de seus Advogados Públicos, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos fiscais ajuizados ou não.

**Art. 8º** - Concomitantemente ao pagamento à vista ou de cada parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo.

**Art. 9º** - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja, conforme o caso, o ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal pela totalidade do crédito fiscal resultante da imputação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservada a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o parágrafo único do art. 5º.

**Art. 10** - A transação prevista nesta Lei, desde que realizada dentro do período previsto pelo art. 1º, importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

- I - Para pagamento à vista será concedido desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;
- II - Para pagamento parcelado será concedido desconto de acordo com a quantidade de parcelas:
  - a - para pagamento parcelado de 2 a 5 meses: desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;
  - b - para pagamento parcelado de 6 a 10 meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros de mora e sobre o valor da multa moratória;

**§1º** O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal ou à autorização para retirada de protesto junto aos serviços notariais.

**§2º** A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto, até o momento da assinatura do Termo de Conciliação, assim como não o exonera do pagamento das custas processuais no caso de execuções fiscais já ajuizadas.

**§3º** Será permitida a assunção de dívida por terceiros, sem, no entanto, autorizar-se a transferência da titularidade de imóveis junto à Coordenadoria de Tributação antes integralmente quitados os débitos referentes ao imóvel.

**Art. 11** - O termo de transação deve conter:

- I - qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;
- II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;
- III - declaração de confissão, renúncia e existência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 5º;
- IV - a manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento integral do crédito fiscal remanescente.

**Parágrafo Único.** O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, no prazo constante do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou Boleto Bancário, que deverá ser informado ao Juízo pelos Procuradores Municipais ou Advogados dos contribuintes se o débito já estiver ajuizado.

**Art. 12** - O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.

**§ 1º** Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou do valor de entrada.

**§2º** A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

**Art. 13** - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

**Art. 14** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de créditos de IPTU, verificando-se que a inscrição imobiliária esteja em nome da Caixa Econômica Federal, INTERMAT ou COHAB, havendo o comprovado exercício da posse por pessoa física, será aplicado o valor mínimo de prestação a que alude o inciso I, deste artigo.

**Art. 15 -** A adesão ao parcelamento decorrente da transação extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e por Procurador Municipal, implicando:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

II - na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Art. 16 -** A adesão via parcelamento considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Poderão aderir ao presente programa de recuperação fiscal os contribuintes que possuírem débitos vencidos, incluindo-se aqueles que possuam parcelamentos vigentes ou já revogados.

§ 3º Os débitos que foram objeto de prévio parcelamento revogado em razão de inadimplemento somente poderão ser objeto de novo parcelamento mediante o pagamento de entrada mínima de 20% sobre o valor do débito.

**Art. 17 -** A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

**Art. 18 -** Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia.

**Art. 19 -** Para as transações realizadas no último dia de mutirão fiscal fica autorizada a emissão de boleto para pagamento da primeira parcela ou parcela única com vencimento para o primeiro dia útil posterior à assinatura do Termo de Conciliação.

**Art. 20 -** Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

**Art. 21 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 30 de outubro de 2024.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

## ANEXO ÚNICO

**Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na estimativa da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de Resultados Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, inc. I, Lei Complementar nº 101/2000).**

Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, de n.º 2.215, de 08 de novembro de 2023, mais especificamente em seu artigo 25, caput, os projetos de lei que versam sobre renúncias de receitas deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 maio de 2000, conforme abaixo:

“**Artigo 25 -** Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer especialmente às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.”

Nesse diapasão, considerando que o presente projeto de lei prevê a renúncia de receitas, bem como o incremento na arrecadação, devemos observar os ditames da LDO, bem como da LRF, conforme abaixo:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

**I -** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

**II -** estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Considerando as estimativas repassadas pela Coordenadoria de Tributos e Cadastros, temos os seguintes valores vinculados ao Projeto de Lei:

Descrição	ESTIMATIVAS (R\$)		
	2024	2025	2026
Valor estimado para Renúncia Fiscal:	1.750.000,00	1.815.000,00	1.996.500,00
Previsão de Incremento de Arrecadação:	6.000.000,00	6.500.000,00	7.050.000,00
Resultado Positivo	4.250.000,00	4.685.000,00	5.053.500,00

Desta feita, conforme demonstrado no quadro acima, as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias não serão afetadas tendo em vista que o pretendido é a implementação da arrecadação própria, por meio do incentivo ao pagamento da Dívida Ativa (tributária e não tributária), mediante concessão de descontos de multas e juros, bem como através do parcelamento dos débitos.

Como se verifica, a medida ao invés de se converter em Renúncia propriamente dita, reverterá em incremento de receitas para o Município, com estimativa de R\$ 4.250.000,00 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais), para o exercício corrente.

Portanto, conforme demonstrado acima, resta comprovada a ausência de qualquer impacto pernicioso para as contas municipais, sendo, pelo contrário, esperada uma implementação de receitas para o Município.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
PREFEITO MUNICIPAL

**THIAGO CAMPOS RAMALHO**  
CONTADOR / CRC MT 014620-O

## LICITAÇÕES

### RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 508/2024

Por este termo, reconheço e ratifico a proposta de contratação decorrente do Processo Administrativo nº 1554/2024, Parecer Jurídico nº 105/2024, em favor de ATALLAH TERAPIA OCUPACIONAL LTDA, para prestação de serviços de Terapia Ocupacional para crianças com Transtornos de Espectro Autista - TEA, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, conforme o Credenciamento nº 008/2024, nos termos do Art. 74, “caput” da Lei nº 14.133/21, no valor total de R\$ 138.000,00 (Cento e trinta e oito mil reais), tendo presente o constante dos autos.

Publique-se.

Primavera do Leste - MT, 29 de outubro de 2024.

**Paula Cristina Xavier M. de Castro**  
Secretária Municipal de Saúde

\*original assinado nos autos do processo

### AVISO DE ALTERAÇÃO 1º ADENDO MODIFICADOR

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024 Processo nº 1550/2024

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT, torna público e para conhecimento dos interessados em participar da licitação supracitada, que houve prorrogação na data para abertura da(s) proposta(s), agendada para quinta-feira, 31/10/2024 às 11h00min - horário de Brasília - DF, o local da disputa permanece inalterado. As demais cláusulas e anexos do instrumento convocatório permanecem inalterados. Os demais arquivos encontram-se à disposição dos interessados no site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) ícone: EMPRESA – Editais e Licitações, bem como no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br).

Primavera do Leste - MT, quarta-feira, 30 de outubro de 2024.

**Regiane Cristina da Silva do Carmo**  
Pregoeira

\* Original assinado nos autos do processo.

### RETIFICAÇÃO DA PORTARIA INEXIGIBILIDADE Nº 508/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - MT, por intermédio da Comissão de Contratação, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, torna público, para conhecimento dos interessados, a RETIFICAÇÃO relacionada abaixo referente à publicação da Portaria nº 1.015/2024 confeccionada para a Inexigibilidade supramencionada, publicada no Diário Oficial de Primavera do Leste – DIOPRIMA, Edição Extraordinária 2898, do dia 29 de outubro de 2024, na página 01 (Um).

**Onde se lê:**

“CNPJ nº 44.754.701/0001-91”

**Leia-se:**

“CNPJ nº 42.858.058/0001-10.”

Publique-se.

Primavera do Leste – MT, 30 de outubro de 2024.

**Adriano Conceição de Paula**  
Superintendente de Licitações

\*original assinado nos autos do processo

### AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 038/2024

#### Processo Administrativo nº 001555/2024

Torna-se público que Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – MT, por meio do Setor de Licitações, realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Municipal 1.953/2021 (Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP), Decreto Municipal nº 2404/2024 (Dispensa Eletrônica) e demais legislação aplicáveis.

Critério de Julgamento:	“MENOR PREÇO POR ITEM”
Objeto:	AQUISIÇÃO DE BERÇOS PORTÁTEIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.
<b>SESSÃO PÚBLICA</b>	
Dia:	08 de novembro de 2024
Hora:	08:00 horas (Horário de Brasília – DF)
Site:	<a href="http://www.licitanet.com.br">www.licitanet.com.br</a>
Local:	Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala de Licitações).
<b>LOCAL, DIAS E HORÁRIOS PARA LEITURA OU OBTENÇÃO DESTE EDITAL</b>	
Dias:	Segunda a Sexta-feira (em dias de expediente)
Horários:	Das 07:00 às 13:00 – Horário local.
LOCAL:	Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala do Setor de Licitações)
<b>RETIRADA DE EDITAIS PELA INTERNET</b>	
Retire o Edital acessando a página <a href="http://www.primaveradoleste.mt.gov.br">http://www.primaveradoleste.mt.gov.br</a> , local “CIDADÃO – Editais e Licitações”.	

Primavera do Leste – MT 30 de outubro de 2024

**Regiane Cristina da Silva do Carmo**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 049/2024 de 19 de janeiro de 2024.